



## JUNTA DE FREGUESIA DE SALIR

### PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS DA FREGUESIA DE SALIR

Deodato Martins João, na qualidade de Presidente da Junta de Freguesia de Salir, torna público, em conformidade com a deliberação tomada pelo executivo em reunião ordinária de 11 de Agosto de 2011, e em conformidade com o disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, que se encontra em apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, a Proposta de Regulamento dos Cemitérios da Freguesia de Salir, cujo texto abaixo se transcreve.

Durante esse período, poderão ainda os interessados consultar o mesmo na Sede ou no Site da Junta de Freguesia ([www.salir.pt](http://www.salir.pt)) e formular por escrito as reclamações, observações ou sugestões que entendam por convenientes, as quais deverão ser dirigidas ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo as mesmas efectivar-se também por correio electrónico, para o endereço [secretaria@salir.pt](mailto:secretaria@salir.pt).

Decorrido o prazo estabelecido, será o mesmo submetido à aprovação da Assembleia de Freguesia, nos termos da alínea j) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro alterada pela Lei n.º 5 -A/2002, de 11 de Janeiro.

Para constar e produzir os devidos efeitos, publica -se o presente aviso que será também afixado nos lugares de estilo.

Salir, 12 de Agosto de 2011. – O Presidente da Junta de Freguesia de Salir, (Deodato Martins João).

---

### **Nota Justificativa**

O Regulamento do Cemitério Principal de Salir data de 1992. Foram profundas as alterações consignadas pelo Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto - Lei nº5/2000, de 29 de Janeiro, e Decreto-Lei nº 138/2000, que consignou alterações importantes aos diplomas legais então vigentes, no que diz respeito ao "**Direito mortuário**", uma vez que a sua formulação e conteúdo se apresentava ultrapassada e desajustada às realidades e necessidades sentidas, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

Acresce o facto de ter sido ampliado o Cemitério em Salir, com a edificação de uma parte nova, apresentando novas condições de utilização, nomeadamente a nível da inumação de cadáveres, importa regulamentar a sua utilização. Nestes termos propõe-se a elaboração de um novo Regulamento, adaptado ao actual Regime Jurídico Mortuário.

As alterações consubstanciaram-se no seguinte:

- Alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de actos regulados no diploma;
- A proibição de inumação em caixões de chumbo;
- A plena equiparação das figuras de inumação e da cremação, podendo a cremação ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado, que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministérios do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente e do Ordenamento do Território;
- A possibilidade de cremação, por iniciativa da entidade administradora do cemitério, de cadáveres, fetos, ossadas e peças anatómicas, desde que considerados abandonados;
- A faculdade de inumação em local de consumpção aeróbia, desde que em respeito às regras definidas em portaria conjunta dos ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente e do Ordenamento do Território;
- A possibilidade de inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas, categorias nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, bem como a inumação em capelas privativas, em ambos os casos mediante autorização da Junta de Freguesia;
- A redução dos prazos de exumação, que passam de cinco para três anos, após a inumação, e para dois anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver por não estarem ainda terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;
- A restrição do conceito de transladação ao transporte de cadáver já inumado ou das ossadas para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, colocados em ossário

---

ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo se unicamente à entidade administradora do cemitério competência para a mesma;

- Eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de trasladação, quer dentro do mesmo cemitério quer para outro;
- Definição de regra de competência da mudança de localização de cemitério.
- As alterações atrás descritas, resultaram da revogação integral do Decreto-Lei nº 274/82, de 14 de Julho com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto - Lei nº 62/83, de 2 de Fevereiro, e pelo Decreto - Lei nº 43/97, de 7 de Fevereiro, dos Despachos Normativos nº 171/82, de 16 de Agosto e nº 28/83, de 27 de Janeiro e da revogação parcial do Decreto - Lei nº 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, em cujos modelos se alicerçaram os regulamentos dos cemitérios entretanto elaborados.

Por isso, com a entrada em vigor do novo regime legal, torna-se necessário adequar as normas regulamentares paroquiais em vigor, face às exigências legais ora estipuladas.

Assim, considerando que, nos termos da alínea b) do nº 5 do artigo 34.º, alínea j) do nº 2 do artigo 17.º da Lei nº 169/99 de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, compete à Junta de Freguesia elaborar os regulamentos necessários à boa execução das atribuições cometidas à Freguesia e submetê-los à aprovação da Assembleia de Freguesia;

## **CAPÍTULO I** **Definições e normas legitimidade**

### **ARTIGO 1.º** **( Leis habilitantes)**

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no art.241 da Constituição da República Portuguesa, artigo 53.º, n.º 2, alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, o Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, e o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos -Leis n.º 5/2000, de 29 de Janeiro e n.º 138/2000, de 13 de Julho.

### **ARTIGO 2.º** **(Definições)**

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

**a)** Autoridade de polícia – a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;

- 
- b)** Autoridade de saúde – o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou seus adjuntos;
- c)** Autoridade judiciária – o Juiz de Instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d)** Entidade responsável pela administração do cemitério – a Junta de Freguesia de Salir;
- e)** Remoção – o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- f)** Inumação – a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- g)** Exumação – abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra depositado o cadáver;
- h)** Trasladação – o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- i)** Cadáver – o corpo humano após a morte, até estarem determinados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j)** Cremação – a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- k)** Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l)** Ossadas – o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- m)** Ossário – construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- n)** Depósito – colocação de urnas contendo restos mortais em sepulturas, jazigos e ossários;
- o)** Período neonatal precoce – as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- p)** Viatura e recipiente apropriados – aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- q)** Restos mortais – o cadáver e ossadas;
- r)** Talhão – área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias sessões.
- s)** Consumpção: desaparecimento dos tecidos orgânicos

### **ARTIGO 3.º** **( Legitimidade )**

**1-** Tem legitimidade para requerer a prática dos actos previstos neste regulamento, sucessivamente:

- 
- a) O testamenteiro, no cumprimento de disposição testamentária;
  - b) O cônjuge sobrevivente;
  - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
  - d) Qualquer herdeiro;
  - e) Qualquer familiar;
  - f) Qualquer pessoa ou entidade.

2- Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3- O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

## **CAPÍTULO II**

### **Da organização e funcionamento dos serviços**

#### **SECÇÃO I**

##### **Âmbito**

##### **ARTIGO 4.º**

##### **( Cemitérios )**

1 - Os cemitérios da Freguesia de Salir destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais, falecidos ou residentes na área da Freguesia.

2 - Poderão ainda ser inumados nos cemitérios da Freguesia, observadas as disposições legais regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência do terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios;

b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

c) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

#### **SECÇÃO II**

##### **Do funcionamento**

##### **ARTIGO 5.º**

##### **( Horário )**

1 - Os cemitérios da Freguesia funcionam todos os dias, de acordo com horário estipulado pela Junta de Freguesia.

2 - Os cadáveres que derem entrada nos cemitérios da Freguesia fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das

---

horas regulamentares, salvo casos especiais em que, com autorização da Junta de Freguesia, poderão ser imediatamente inumados.

**SECÇÃO III**  
**Dos serviços**  
**ARTIGO 6.º**

**( Serviços de recepção e inumação de cadáveres )**

- 1** - Afecto ao funcionamento normal dos cemitérios haverá serviços de recepção e inumação de cadáveres e serviços de registo e expediente geral.
- 2** - A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo da pessoa ou pessoas que forem designadas pela Junta de Freguesia de Salir, aos quais compete cumprir, fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, as leis e regulamentos gerais, as deliberações da Junta de Freguesia, bem como as ordens dos seus superiores hierárquicos relacionados com aqueles serviços.
- 3** - Compete ainda à Junta de Freguesia:
  - a)** Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais e das deliberações da Junta de Freguesia;
  - b)** A manutenção da limpeza e conservação dos cemitérios, no que se refere aos seus espaços públicos e equipamento;
  - c)** Fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas, das normas sobre polícia do cemitério constantes deste Regulamento.

**ARTIGO 7.º**

**( Serviços de registo e expediente geral )**

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo dos serviços administrativos da Junta de Freguesia, onde existirão para o efeito livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e respectivos ficheiros por ordem alfabética e numérica, assim como quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços, nomeadamente o arquivo do boletim de óbito.

**ARTIGO 8.º**

**( Realização de obras )**

- 1** - A realização por particulares de quaisquer trabalhos nos cemitérios, nomeadamente conservação e limpeza de campas, fica sujeita a autorização e fiscalização dos serviços da Freguesia.
- 2** - No âmbito do número anterior, são autorizados, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares como responsáveis pelas campas a procederem à limpeza das mesmas.
- 3** - A realização das actividades referidas no número anterior, quando realizadas por terceiras pessoas, quer a título gratuito quer a troco de

---

remuneração, será estritamente interdita sem autorização prévia por escrito da Junta de Freguesia.

**CAPÍTULO III**  
**Da remoção e do transporte**  
**ARTIGO 9.º**  
**( Remoção )**

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º do Decreto - Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos -Leis n.º 5/2000, de 29 de Janeiro e n.º 138/2000, de 13 de Julho.

**ARTIGO 10.º**  
**( Transporte )**

Ao transporte de cadáveres, ossadas, peças anatómicas, fetos mortos, cinzas e de recém nascidos são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos -Leis n.º 5/2000, de 29 de Janeiro e n.º 138/2000, de 13 de Julho.

**CAPÍTULO IV**  
**Das inumações**  
**SECÇÃO I**  
**Disposições comuns**  
**ARTIGO 11.º**  
**( Locais de inumação )**

1-As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, perpétuas, em jazigos ou catacumbas, em locais de consumpção aeróbia de cadáveres ou ossários, caso se trate de cinzas de cadáver que dêem entrada pela primeira vez nos cemitérios da freguesia, não podendo ter lugar fora dos cemitérios.

2-São excepcionalmente permitidos:

- a) O depósito em panteão nacional, ou em panteão privativo dos patriarcas de Lisboa, do cadáver ou ossadas daqueles a quem caiba essa honra;
- b) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, para tal autorizados pela câmara municipal respectiva;
- c) A inumação em capelas privadas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários, para tal autorizadas pela câmara municipal respectiva.

---

3-A trasladação para cemitério público de cadáver ou ossadas que estejam inumados num dos locais previstos nas alíneas b) e c) do número anterior é requerida por uma das pessoas indicadas no artigo 3.º à entidade responsável pela administração do cemitério para o qual a mesma vai ser efectuada.

## **ARTIGO 12.º**

### **( Modos e prazo de inumação )**

**1** - Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão de madeira ou de zinco, no interior do qual será colocado um produto biológico acelerador da decomposição.

**2** - Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados no cemitério, perante um representante da Junta de Freguesia.

**3** - A pedido dos interessados, pode a soldagem do caixão efectuar-se, com a presença de um representante da Junta de Freguesia, no local donde partirá o caixão.

**4** - Nos caixões que contenham corpos de crianças não será colocado qualquer produto.

**5** - Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado ou encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que previamente se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

**6** - Quando circunstâncias especiais o exigirem, poderá fazer-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão antes de decorrido aquele prazo, mediante autorização, por escrito, da autoridade de saúde competente.

**7** - Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte.

**8** - A inumação deverá ter lugar:

**a)** Em setenta e duas horas se, imediatamente após a verificação do óbito, o cadáver tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º do presente Regulamento;

**b)** Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;

**c)** Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;

**d)** Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos -Leis n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e n.º 138/2000, de 13 de Julho;

**e)** Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 3.º deste Regulamento.

---

**9** - A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requerer autorização para a respectiva inumação, conforme o modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos -Leis n.º 5/2000, de 29 de Janeiro e n.º 138/2000, de 13 de Julho, e fazer a entrega do boletim de registo do óbito.

**ARTIGO 13.º**  
**( Procedimento )**

**1** - As inumações efectuadas durante o período normal de expediente da Junta de Freguesia dependem de prévia autorização desta.

**2** - Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar os serviços administrativos da Junta de Freguesia para os seguintes procedimentos:

**a)** Aceitar o requerimento para despacho e posteriormente verificar o boletim de óbito;

**b)** Emitir a guia de funeral respectiva;

**c)** Efectuar a cobrança da taxa devida;

**d)** Marcar a hora da inumação de acordo com o plano de trabalho elaborado pela Junta de Freguesia.

**3** - Compete aos serviços administrativos da Junta de Freguesia verificar a guia do funeral para efectuação da inumação.

**4** - Às inumações efectuadas aos sábados, domingos, feriados e tolerâncias de ponto são aplicados os seguintes procedimentos:

**a)** As inumações serão possíveis após a confirmação feita pela Junta de Freguesia;

**b)** Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar a Junta de Freguesia que, confirmando a responsabilidade, indicará a hora da inumação, fará a recepção do requerimento e boletim de óbito e procederá à cobrança da taxa devida, contra a qual emitirá recibo provisório;

**c)** Após registo definitivo, a Junta de Freguesia enviará à entidade pagadora o respectivo recibo definitivo.

**ARTIGO 14.º**  
**( Registo )**

**1** - Os documentos referentes às inumações serão registados no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local de inumação.

**2** - Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que seja devidamente regularizada.

**3** - Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito, ou em qualquer momento quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços da Junta de Freguesia comunicarão imediatamente o caso às

---

autoridades sanitárias ou policiais, para que se tomem as providências adequadas.

**SECÇÃO II**  
**Inumações em sepulturas**

**ARTIGO 15.º**

**( Vala ou sepultura comum )**

- 1** - É proibida a inumação em vala ou sepultura comum não identificada.  
**2** - Exceptua-se o disposto no número anterior apenas em situação de calamidade pública ou tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

**ARTIGO 16.º**

**( Classificação )**

- 1** - As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:  
**a)** Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findo os quais poderá proceder-se à exumação;  
**b)** Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados, para utilização imediata.

**ARTIGO 17.º**

**( Sepulturas temporárias )**

Nas sepulturas temporárias é proibida a inumação em caixões de zinco e madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que atrasem a sua destruição.

**ARTIGO 18.º**

**( Sepulturas Perpétuas )**

- 1** - Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.  
**2** - As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias.

**ARTIGO 19.º**

**( Nova inumação )**

Para efeitos de nova inumação poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

**ARTIGO 20.º**

**( Possibilidade de proceder a duas inumações )**

Quando se utilizaram caixões de zinco poderão efectuar-se dois enterramentos se:

---

a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária;

b) As ossadas encontradas se removeram para ossário ou tenham ficado sepultadas convenientemente e o primeiro caixão se encontre a profundidade que exceda os limites fixados no presente Regulamento.

**ARTIGO 21.º**  
**( Dimensões )**

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

a) Os adultos: um comprimento mínimo de 2 metros, largura de 80 centímetros e profundidade de 2 metros;

b) As crianças: um comprimento mínimo de 1 metro, largura de 60 centímetros e profundidade de 1 metro e cinquenta centímetros .

**ARTIGO 22.º**  
**( Organização do espaço )**

1 – As sepulturas devidamente numeradas agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível rectangulares e com área para um máximo de cem corpos.

2 – Procurar-se-á um melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferior a 0,40 m e mantendo-se, para cada sepultura, acesso com um mínimo de 0,60 m de largura.

**ARTIGO 23.º**  
**( Enterramento de crianças )**

Além dos talhões privativos que se consideram justificados, haverá secções para as inumações de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

**SECÇÃO III**  
**Das inumações em jazigos**  
**ARTIGO 24.º**

**( Enterramento em jazigo )**

A inumação em jazigo obedece às seguintes regras:

a) O cadáver deve estar encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm;

b) Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

**ARTIGO 25.º**  
**( Deterioração do caixão )**

1 – Deve ser facultado pelos concessionários de jazigos a inspecção aos mesmos.

---

**2** – Quando um caixão depositado em jazigo apresentar rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandar reparar, marcando-se-lhe para o efeito o prazo julgado conveniente.

**3** – Em caso de urgência ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

**4** – Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á o cadáver ou ossadas noutra caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado, correndo todas as despesas por conta dos proprietários.

#### **ARTIGO 26.º**

##### **(Inumações em local de consumpção aeróbia )**

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento Social, do Planeamento, da Saúde e do Ambiente e Ordenamento do Território.

#### **Capítulo V**

##### **Das exumações**

#### **ARTIGO 27.º**

##### **( Período legal de abertura )**

É proibido abrir-se qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorrer o período legal de inumação de três anos, salvo em cumprimento de mandado judicial, ou, tratando-se de sepulturas perpétuas, para se realizar o segundo dos enterramentos.

#### **ARTIGO 28.º**

##### **( Consumpção )**

Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo inumado, por períodos sucessivos de dois anos até à completa consumpção daquele, sem a qual não poderá proceder-se a novo enterramento.

#### **ARTIGO 29.º**

##### **( Procedimento )**

**1** - Decorrido o prazo de três anos sobre a data da inumação poder-se-á proceder à exumação, observando-se o seguinte procedimento:

**a)** A Junta de Freguesia publicará editais a fim de notificar os interessados para acordarem com os serviços administrativos, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas;

**b)** Se os interessados não promoverem qualquer diligência decorrido o prazo estipulado nos editais a que se refere o número anterior, poderá considerar-

---

se desinteresse e abandono, cabendo à Junta de Freguesia tomar as medidas que entender necessárias para a remoção dos restos mortais.

### **ARTIGO 30.º**

#### **( Ossadas )**

**1** - A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.

**2** - A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pela Junta de Freguesia.

**3** - As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com a Junta de Freguesia.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Das trasladações**

### **ARTIGO 31.º**

#### **( Competência )**

**1** - A trasladação é solicitada pelos interessados ao presidente da Junta de Freguesia, só podendo efectuar-se com autorização desta.

**2** - Têm legitimidade para requerer a trasladação as pessoas enunciadas no art. 3.º deste Regulamento, através de requerimento cujo modelo consta do anexo I ao Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos -Leis n.º s 5/2000, de 29 de Janeiro, e n.º 138/2000, de 13 de Julho.

**3** - É suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior se a trasladação consistir na mudança de local no interior do cemitério.

**4** - Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Junta de Freguesia remeter o requerimento referido no n.º 2 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

**5** - Poderão ser usados quaisquer meios, nomeadamente por notificação postal ou comunicação via telecópia, para cumprimento do estipulado no número anterior.

### **ARTIGO 32.º**

#### **( Condições da trasladação )**

**1** - A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

**2** - A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

**3** - Quando a trasladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

---

### **ARTIGO 33.º**

#### **( Registos )**

- 1-** Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.
- 2-** Os serviços da Junta de Freguesia procederão à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

### **Capítulo VII**

#### **Da concessão de terrenos**

### **ARTIGO 34.º**

#### **( Pedido de concessão )**

- 1 -** A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia fazer concessão de terrenos, nos cemitérios paroquiais, para sepulturas perpétuas e construção ou remodelação de jazigos particulares.
- 2 -** O requerimento a que se refere o número anterior do presente artigo deve mencionar o cemitério e, quando o terreno se destine a jazigo, indicar a área pretendida.

### **ARTIGO 35.º**

#### **( Atribuição da concessão )**

Deliberada a concessão, a Junta de Freguesia notificará os interessados para comparecerem no cemitério a fim de se proceder, dentro do espaço disponível, à escolha e demarcação do terreno sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

### **ARTIGO 36.º**

#### **( Prazo para o pagamento da taxa de concessão )**

O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas ou jazigos é de trinta dias, a contar da data em que tiver sido feita a respectiva escolha e demarcação.

### **ARTIGO 37.º**

#### **( Alvará )**

- 1 -** A concessão de terrenos será titulada por alvará, a emitir dentro dos cinco dias úteis seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo.
- 2 -** Em casos de manifesta urgência, poderá o alvará ser concedido no próprio dia em que a concessão for requerida.
- 3-** Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua respectivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

---

### **ARTIGO 38.º**

#### **( Direitos e deveres dos concessionários )**

A concessão dos jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas a que alude o art. 50.º deve concluir-se dentro do prazo fixado pela Junta de Freguesia.

### **ARTIGO 39.º**

#### **( Autorizações )**

- 1** - As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.
- 2** - Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título.
- 3** - Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

### **ARTIGO 40.º**

#### **( Direitos e deveres em matéria de trasladação )**

- 1** - O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.
- 2** - A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário paroquial.
- 3** - Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.
- 4** - O concessionário de jazigo que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo, sendo, neste último caso, lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo funcionário que presida ao acto e por duas testemunhas.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Das sepulturas, jazigos e ossários abandonados**

#### **ARTIGO 41.º**

##### **( Jazigos abandonados )**

- 1** - Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos cujos proprietários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por períodos superiores a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias, depois de citados por meio de editais publicados em dois jornais, um nacional e outro local, e afixados nos lugares de estilo e, se for o caso, no próprio jazigo.

---

**2** - O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição.

**3** - Simultaneamente com a citação dos interessados será afixada no jazigo uma placa indicativa do abandono.

#### **ARTIGO 42.º**

##### **( Declaração de prescrição )**

**1** - Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

**2** - A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de Freguesia do jazigo ou sepultura.

#### **ARTIGO 43.º**

##### **( Jazigos em ruínas )**

**1** - Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão a constituir pelo Presidente da Junta de Freguesia, desse facto se dará conhecimento aos interessados, por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

**2** - No caso de falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos do concelho, dando conta do estado dos jazigos e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

**3** - Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizem dentro do prazo fixado, pode a Junta de Freguesia ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

**4** - Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

#### **ARTIGO 44.º**

##### **( Restos mortais não reclamados )**

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados abandonados quando deles sejam retirados depositar-se-ão, com carácter

---

de perpetuidade, no local reservado pela Junta de Freguesia para o efeito caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.

**ARTIGO 45.º**  
**( Ossários abandonados )**

Os ossários consideram-se abandonados, quando:

- a)** Os interessados deixarem de liquidar a taxa respectiva por um período de quatro meses;
- b)** Os interessados não responderem às notificações da Junta de Freguesia em prazo nunca inferior a 60 dias.

**ARTIGO 46.º**  
**( Âmbito deste diploma )**

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

**CAPÍTULO IX**  
**Das construções funerárias**

**SECÇÃO I**

**Das obras**

**ARTIGO 47.º**

**( Licenciamento )**

- 1** - O pedido de licença ou autorização para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao presidente da Junta de Freguesia.
- 2** - O requerimento referido no número anterior deve ser instruído com projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico devidamente habilitado, no caso de jazigos e de projecto da sepultura no caso de se tratar de obras de revestimento de sepulturas perpétuas.
- 3** - É dispensada a apresentação de projecto de construção para jazigos ou sepulturas perpétuas quando os concessionários adoptem os projectos tipo existentes nos Serviços.
- 4** - Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, pelo que só são exigidos projectos com os requisitos gerais das obras quando se trate de construção nova ou que importe grande modificação em jazigos.

**ARTIGO 48.º**  
**( Projecto )**

Do projecto referido no artigo anterior constarão os seguintes elementos:

- a)** Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;

- 
- b)** Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
- c)** Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

**ARTIGO 49.º**  
**( Espécies de jazigos )**

Os jazigos podem ser:

- a)** Subterrâneos, aproveitando apenas o subsolo;
- b)** Capelas, constituídas somente por edificações acima do solo;
- c)** Mistos, dos dois tipos anteriores conjuntamente.

**ARTIGO 50.º**  
**( Requisitos dos jazigos )**

**1-** Os jazigos terão compartimentos com as seguintes dimensões mínimas:

- a)** Comprimento – 2,00 m;
- b)** Largura – 0,75 m;
- c)** Altura – 0,55 m.

**2-** Nos jazigos não haverá mais de quatro células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos;

**3-** Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, de forma a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir infiltrações de água.

**ARTIGO 51.º**  
**( Requisitos dos ossários )**

Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

- a)** Comprimento: 0, 80 m;
- b)** Largura – 0, 50 m;
- c)** Altura – 0, 40 m.

**ARTIGO 52.º**  
**( Dimensões dos jazigos de capela )**

**1-** Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2 m de frente e 2,70 m de fundo.

**2-** Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 m de frente e 2 m de fundo.

**ARTIGO 53.º**  
**( Revestimento das sepulturas )**

---

**1-** As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria com a espessura máxima de 0,10 m.

**2-** Para a simples colocação, sobre as sepulturas de lousa de tipo aprovado pela Junta de Freguesia, dispensa-se a apresentação de projecto.

#### **ARTIGO 54.º**

##### **( Obras de conservação )**

**1** - Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação pelo menos de oito em oito anos ou sempre que as circunstâncias o imponham.

**2** - Para os efeitos do disposto na parte final do número 1 deste artigo, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

**3** - Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior pode a Junta de Freguesia ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados.

**4** - Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Junta de Freguesia prorrogar o prazo previsto no número 1 do presente artigo.

**5** - Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado nos serviços da Junta de Freguesia a morada actual, será irrelevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o número 2.

#### **ARTIGO 55.º**

##### **( Casos omissos )**

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 555/99, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 172/2001, de 4 de Junho, e o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

### **Secção II**

#### **Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas**

##### **ARTIGO 56.º**

##### **( Jazigos e sepulturas )**

**1** - Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

**2** - Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideais políticos ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

**3** - Na parte nova ampliada do Cemitério de Salir, a colocação de qualquer material ou a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários obedece às seguintes condições:

---

**a)** Na parte superior das sepulturas apenas é permitida a colocação de uma lápide tipo na cabeceira, cujo modelo será fornecido pela Junta de Freguesia, em mármore branco, para identificação das pessoas falecidas, com nome, data de nascimento e falecimento. É também permitida a colocação de uma jarra em mármore branco.

**b)** É expressamente proibida a colocação de quaisquer tipo de adornos ou enfeites sobre as sepulturas, à excepção de iluminação artificial de pequenas dimensões.

**c)** Sem prejuízo da coima aplicável, a Junta de Freguesia de Salir reserva-se no direito de retirar os adornos ou enfeites referidos no número anterior.

**d)** Jazigos, gavetões e Ossários – as inscrições serão gravadas directamente na placa, obedecendo aos termos do modelo tipo, do presente regulamento;

**e)** As letras a gravar serão sempre pintadas em tinta de cor negra ou dourado.

**f)** As fotos a colocar, eventualmente, nos ossários ou jazigos – vulgo, gavetões – obedecendo aos termos dos modelos respectivos;

**g)** As inscrições funerárias, para além do nome e das datas de nascimento e do óbito, poderão conter outras menções desde que não excedam as dimensões da placa constante de qualquer dos modelos acima referidos.

#### **ARTIGO 57.º**

##### **( Talhões )**

Nos talhões não ajardinados é permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

#### **ARTIGO 58.º**

##### **( Autorização prévia )**

A realização de quaisquer trabalhos no cemitério efectuada por particulares fica sujeita a prévia autorização da Junta de Freguesia e à orientação e fiscalização desta.

#### **CAPÍTULO XI**

##### **Da mudança de localização do cemitério**

#### **ARTIGO 59.º**

##### **( Regime legal )**

A mudança de um cemitério para um terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, ainda que parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que estejam guardadas é da competência da Junta de Freguesia.

#### **ARTIGO 60.º**

##### **( Transferência do cemitério )**

---

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, sendo os encargos com o transporte dos restos inumados, sepulturas e jazigos concessionados suportados pela entidade responsável pela administração do cemitério.

**CAPÍTULO XII**  
**Disposições gerais**  
**ARTIGO 61.º**

**( Entrada de viaturas )**

- 1** – No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares.
- 2** – Ressalva-se do disposto no número anterior a entrada de:
  - a)** Viaturas apropriadas e exclusivamente destinadas ao transporte de cadáveres, ossadas e peças anatómicas;
  - b)** Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
  - c)** Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

**ARTIGO 62.º**  
**( Proibições )**

No recinto do cemitério é proibido:

- a)** Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b)** Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c)** Transitar fora dos arruamentos ou nas vias de acesso que separam as sepulturas;
- d)** Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e)** Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f)** Danificar jazigos, sepultura, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- g)** Realizar manifestações de carácter político;
- h)** A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

**ARTIGO 63.º**  
**( Retirada de objectos )**

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação de autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem a anuência da Junta de Freguesia.

**ARTIGO 64.º**  
**( Incineração de objectos )**

---

Não podem sair do cemitério, devendo aí ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

**ARTIGO 65.º**  
**( Proibição de cremação )**

Não pode fazer-se cremação ou incineração de restos mortais no cemitério de Salir, enquanto este não dispuser de condições técnicas adequadas, certificadas por despacho conjunto do Ministro da Administração Interna e do membro do Governo que tiver ao seu cargo a saúde pública.

**ARTIGO 66.º**  
**( Proibição de abertura dos caixões de zinco )**

**1** - É proibida a abertura de caixões de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

**2** - A abertura de caixão de chumbo, utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos -Leis n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e n.º 13/2000, de 13 de Julho, é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

**ARTIGO 67.º**  
**( Realização de cerimónias )**

**1** - Dentro do espaço do cemitério carecem de autorização da Junta de Freguesia:

- a)** Missas campais e outras cerimónias similares;
- b)** Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c)** Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- d)** Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.

**2** - O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

**ARTIGO 68.º**  
**( Pagamento de taxas )**

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas, para concessão de ossários serão aquelas que a Assembleia de Freguesia aprovar sob proposta da Junta de Freguesia.

**CAPÍTULO XIII**  
**Fiscalização e sanções**

**ARTIGO 69.º**  
**( Fiscalização )**

Tem competência para proceder à fiscalização da observância do disposto no presente Regulamento as seguintes entidades:

- 
- j)** A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do art. 11.º;
- k)** A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
- l)** A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no art. 14.º;
- m)** A cremação de cadáver que tiver sido objecto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judicial;
- n)** A cremação de cadáver fora dos locais previstos no art. 18.º;
- o)** A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandato da autoridade judicial;
- p)** A infracção ao disposto no n.º 2 do art. 21.º;
- q)** A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do art. 22.º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.
- 2** – Constitui contra-ordenação punível com coima mínima de 100 euros e máxima de 1250 euros, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos - Leis n.º s 5/2000, de 29 de Janeiro, e n.º 138/2000 de 13 de Julho:
- a)** O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáveres ou de ossadas fora do cemitério em recipiente não apropriado;
- b)** O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro do cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela Junta de Freguesia;
- c)** A infracção ao disposto no n.º3 do art. 8.º;
- d)** A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
- 3** – A negligência e a tentativa são puníveis.

#### **ARTIGO 73.º**

##### **( Sanções acessórias )**

- 1** - Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, em simultâneo com a coima, as seguintes sanções acessórias:
- a)** Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b)** Interdição do exercício de profissões ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c)** Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
- 2** - É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

#### **CAPÍTULO XIV**

##### **Disposições finais**

#### **ARTIGO 74.º**

**( Entrada em vigor )**

O presente Regulamento entra em vigor após a sua aprovação em Assembleia de Freguesia e revoga o regulamento actualmente em vigor.

Salir, 12 de Agosto de 2011

O presente Regulamento, que antecede, devidamente rubricado, foi aprovado na Reunião de Junta de Freguesia que se realizou em 11 de Agosto de 2011.

**O Executivo:**

O Presidente: \_\_\_\_\_

O Secretário: Joaquim Duarte Sousa Cavaco

O Tesoureiro: Luís João Almeida

**Aprovação pela Assembleia de Freguesia**

O Regulamento que antecede, foi aprovado por Unanimidade (1) na sua Sessão Ordinária (2), realizada no dia 29 de Setembro de 2011,

Tendo sido todas as suas folhas rubricadas pela mesa, que abaixo assinam.

**A Mesa**

A Presidente: [Assinatura]

O 1º Secretário: [Assinatura]

O 2º Secretário: [Assinatura]

- (1) Unanimidade ou Maioria
- (2) Ordinária ou Extraordinária